

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13607.000024/92-19
Recurso nº. : 01.325
Matéria: : IRF - ANO: 1992
Recorrente : CIMENTO CAUÊ S/A
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 11 DE JULHO DE 1997
Acórdão nº. : 106-09.184

IRF - RESTITUIÇÃO SOBRE REMESSA PARA O EXTERIOR -
Nas operações de arrendamento mercantil externo não se aplica a
mesma legislação utilizada nas operações de empréstimo ou
financiamento.

RECURSO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por CIMENTO CAUÊ S/A.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


HENRIQUE ORLANDO MARCONI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 AGO 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MÁRIO ALBERTINO
NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, ROMEU BUENO DE CAMARGO e
ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS. Ausentes os Conselheiros GENÉSIO
DESCHAMPS e ADONIAS DOS REIS SANTIAGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13607.000024/92-19
Acórdão nº. : 106-09.184
Recurso nº. : 01.325
Recorrente : CIMENTO CAUÊ S/A

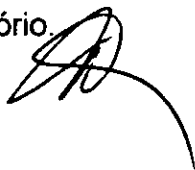
RELATÓRIO

CIMENTO CAUÊ S/A, empresa identificada às fls. 01 dos presentes autos, recorreu em 29/04/94 a este Conselho e o julgamento foi convertido em diligência à repartição de origem, conforme RESOLUÇÃO Nº 106-00.794, de fls. 58, tendo sido Relator este mesmo Conselheiro.

Leio em sessão o Relatório e Voto de fls. 60/64, então proferidos, e as Informações prestadas às fls. 67 e 76.

Leio também, por sua importância para a solução do presente processo, a Informação prestada às fls. 77/78, pelo Banco Central do Brasil.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized, overlapping loops and a long horizontal stroke extending to the right.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13607.000024/92-19
Acórdão nº. : 106-09.184

VOTO

Conselheiro HENRIQUE ORLANDO MARCONI, Relator

Ao afirmar, em resposta à consulta formulada (fls. 77/78), que **"nas operações de arrendamento mercantil a legislação mencionada não seria aplicável"**, entendo ter o BANCO CENTRAL DO BRASIL esclarecido plenamente a questão objeto do presente processo.

Segundo a referida informação, nos casos de arrendamento mercantil não seriam taxados apenas os juros, mas também o **"principal"** da dívida, ou seja, a parte fixa da operação, **"diferentemente das operações de empréstimo ou financiamento, em que há redução de impostos sobre o valor das parcelas de juros remetidas ao exterior."**

Assim, em face do exposto e do que do processo consta, não vejo como alterar a decisão recorrida, que mantenho em todos os seus termos para **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso.

Sala das Sessões - DF, em 11 de julho de 1997


HENRIQUE ORLANDO MARCONI